

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 200-B, DE 1991(PLS Nº 62, DE 1990) (APENSADO O PL Nº 4.031, DE 2001)

Fixa critérios para a divulgação de resultado de pesquisa de opinião pública e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NELSON PROENÇA

VOTO DO DEPUTADO GILMAR MACHADO

O Projeto de Lei nº 200-B, de 1991, regula a divulgação de resultados de pesquisas de opinião. Trata-se de matéria que foi posteriormente regulamentada no art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997.

No entanto, esse diploma legal trata exclusivamente de pesquisas relativas a eleições e candidatos. Entendemos que tal dispositivo, embora oportuno para o período eleitoral, é insuficiente. De fato, pesquisas de opinião a respeito de temas que são relevantes para o público, mas que não citam preferências ou declarações de voto ficam excluídas do dispositivo.

Tais pesquisas, porém, são de grande relevância para o sistema político e eleitoral, pois afetam a percepção do eleitorado em relação ao desempenho do governo, de partidos políticos e de lideranças políticas modificando, em última análise, a sua decisão de participação política, seja pelo voto, seja por manifestações públicas ou outros meios de expressão. Seria indispensável que a metodologia e os dados fáticos que fundamentam tais pesquisas de opinião pudessem ficar à disposição da sociedade para ulterior exame.

O dispositivo vigente não atende a tal anseio. A nosso ver, a redação do Projeto de Lei nº 4.031, de 2001, do ilustre Deputado JORGE BITTAR, melhor reflete essa realidade. Entendemos ser oportuna a redação do dispositivo na forma de uma lei autônoma, pois a sua aplicação não se restringirá às pesquisas de cunho eleitoral ou político-partidário, mas abrangerá, igualmente, pesquisas temáticas ou de avaliação do governo ou de questões sociais em geral. A adoção da Internet como meio para divulgar os parâmetros fáticos e técnicos da pesquisa também parece-nos dispositivo oportuno, uma vez que torna mais transparente a sua disseminação, a um custo moderado.

Discordamos, ainda, do questionamento do ilustre relator quanto à legalidade e constitucionalidade da proposta em exame. Em nenhum momento a matéria disciplina a divulgação de informações isoladas ou opinativas, que serão, sempre, de responsabilidade de quem as emite ou reproduz, nos termos da Lei de Imprensa. A proposição restringe-se àquelas informações divulgadas como resultado de pesquisa. O que se afirma ao público, nestes casos, é que essas informações refletem com fidedignidade uma tendência de opinião aferida segundo métodos e técnicas reconhecidas. É legítimo, portanto, que se solicite a demonstração da veracidade de tal alegação, não havendo, a nosso ver, restrição à liberdade de expressão, uma vez que em nenhum momento é proibida a divulgação dos resultados, mas apenas exigida a sua completeza.

Pelo exposto, o meu VOTO é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.031, de 2001. Conseqüentemente, voto pela REJEIÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 200-B, de 1991.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado GILMAR MACHADO